

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei que denomina a atual Alameda 04 Chácara Itamar como “Rua ANTÔNIO QUEIROZ DE LIMA”.

**Autor:** Vereador Edinaldo dos Santos Barros;

**Ementa:** “Dispõe sobre denominação de via pública.”

### I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, cuja competência legislativa está atribuída aos municípios nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”*

A denominação de logradouros públicos constitui matéria nitidamente de interesse local, sendo, portanto, legítima a iniciativa legislativa por parte do Poder Legislativo municipal.

### II – INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa legislativa de projetos que tratam da denominação de vias públicas é de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo, desde que não envolva aspectos que afetem diretamente a organização administrativa do Município, como alteração de bens públicos de uso especial ou afetados à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse caso, trata-se de rua já existente, identificada como “**Alameda 04**”, não se verificando interferência na estrutura administrativa ou em políticas públicas do Executivo, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

### **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A proposta atende aos requisitos formais, pois contém ementa, justificativa e dispositivos legais claros, bem como a certidão de óbito (fls. 05).

O projeto de lei tem por objeto a previsão de denominação de via pública e, se refere a pessoa falecida há mais de 30 dias, o que está em conformidade com a prática legislativa consolidada e eventuais leis municipais ou regimentos internos que vetam homenagens a pessoas vivas ou em prazo inferior ao período de luto institucional.

A justificativa está fundamentada em dados biográficos que demonstram o reconhecimento social da figura homenageada.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em vista de não haver afronta aos princípios constitucionais, normas estaduais ou à Lei Orgânica Municipal e, respeitadas eventuais normas locais sobre o processo de denominação de logradouros, não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 14:34

Checksum: **F0CB863A853F65CBA1E5C026B84DE05F7527D0259BE1E8FEACB65AC2F0675773**